



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-8

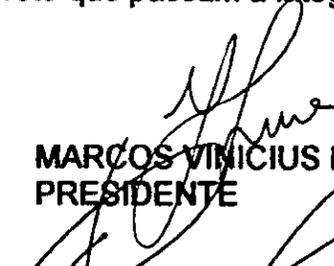
Processo nº : 10280.006100/2002-74
Recurso nº : 137.182
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 a 2002
Recorrente : FAZENDA RIO BRANCO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.677

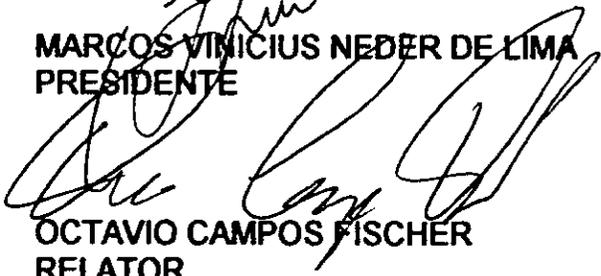
IRPJ – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – NULIDADE INEXISTENTE. Não há vício no Mandado de Procedimento Fiscal que possa tornar inválido o Lançamento de Ofício, pois isto implicaria em ofensa ao art. 142 do CTN, através de um instrumento infra-legal.

IRPJ - MULTA ISOLADA. No presente caso, a incidência da multa isolada decorre de uma situação na qual a contribuinte deixou de recolher o tributo por estimativa, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ao final do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA RIO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE**


**OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10280.006100/2002-74
Acórdão nº : 107-07.677
Recurso nº : 137.182
Recorrente : FAZENDA RIO BRANCO LTDA

RELATÓRIO

FAZENDA RIO BRANCO LTDA. foi autuada, em 19.02.02 dela se exigindo a multa isolada, porque, em razão do não pagamento de IRPJ por estimativa, nos anos-calendários de 2001 e 2002 (janeiro a setembro), bem como, em razão de sucessão por incorporação, pelo não pagamento de IRPJ por estimativa da incorporada AGROPECUÁRIA CAMPO MAIOR LTDA nos anos de 1997 (outubro), 1998 (janeiro-março e maio) e 1999 (janeiro, fevereiro, julho e outubro). Deixou clara a Fiscalização que não houve apresentação de Balanços de Suspensão ou Redução do Imposto a Pagar. Tomou-se, então, como enquadramento legal: arts. 29, 30, 43, 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 e arts. 222, 841, IV, 843 e 957, parágrafo único do RIR/99.

Em sua Impugnação, FAZENDA RIO BRANCO LTDA sustenta preliminar de nulidade do auto de infração, pois o lançamento de ofício ocorreu após ter expirado o prazo de 120 dias do Mandado de Procedimento Fiscal "... prorrogado sucessivamente quando seu termo final já havia ocorrido. Não se pode prorrogar o inexistente" (fls. 342). Assim, "Agindo sem mandado válido, os ilustres fiscais autuantes não tinham a competência exigida pelo artigo 10 do Decreto 70.235/72..." (fls. 343).

No mérito, argumentou que o regime de estimativa, nos termos do art. 222 do RIR/99, é uma opção do contribuinte, que, além do mais, deve ser manifestada expressamente pelo contribuinte, o que, entretanto, não ocorreu no presente caso (fls. 345). Desta forma, se a Recorrente não estava obrigada a se submeter ao regime em

Processo nº : 10280.006100/2002-74
Acórdão nº : 107-07.677

tela não há que se falar em obrigação acessória descumprida, nem na possibilidade de multa isolada (fls. 346-347).

Por sua vez, a i. DRJ que o Lançamento de Ofício deveria ser mantido, pois:

(a) A preliminar de nulidade carece de fundamento, eis que o lançamento é uma atividade vinculada, nos termos do art. 142 do CTN, não sendo possível "...interpretar que uma suposta expiração de prazo de MPF, instrumento instituído por norma infralegal (uma Portaria), possa acarretar a nulidade do lançamento dele decorrente, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade" (fls. 359);

(b) No mérito, porque, com a Lei nº 8.541/92, a partir de 01/01/93, "...toda pessoa jurídica pôde optar em apurar o lucro real em períodos mensais ou anualmente. A apuração do lucro real anual, todavia, não dispensa o recolhimento mensal do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro" (fls. 359). No presente caso, porém, não houve recolhimento de "...qualquer valor a título de IRPJ ou CSLL estimados e nem apresentou os balanços de suspensão ou de redução de pagamento. Portanto,..., o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro deveriam ser apurados com base no lucro real apurado mensalmente (ou trimestralmente). Como as providências legais não foram efetivadas, correto o lançamento para a cobrança da multa isolada", entendimento este respaldado pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes (fls. 360).

Após, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde renova os argumentos de sua Impugnação.

É o Relatório.

Processo nº : 10280.006100/2002-74
Acórdão nº : 107-07.677

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e está devidamente acompanhado do arrolamento.

I – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Apesar da boa e séria intenção na criação do Mandado de Procedimento Fiscal, com o intuito de dar ao contribuinte uma maior segurança jurídica em relação aos procedimentos fiscalizatórios, o que se tem, em verdade, é uma jurisprudência administrativa que muito bem captou o cerne do problema da impossibilidade do estabelecimento de uma condição ou um pressuposto de validade do lançamento através de um instrumento infra-legal, no caso uma Portaria.

Assim é que o entendimento consolidado caminha no sentido de que erros ou mesmo inexistência do MPF não invalidam o ato de Lançamento de Ofício e o ato de imposição de multa. Concordamos com este entendimento em outros julgados, a saber, por exemplo:

*Número do Recurso: 129772
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 13971.000669/2001-55
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida/Interessado: BORTOLATO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA.*

*Data da Sessão: 29/01/2003 01:00:00
Relator: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Decisão: Acórdão 107-06952*

Processo nº : 10280.006100/2002-74
Acórdão nº : 107-07.677

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - MPF-MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO EX OFFICIO. O pleno exercício da atividade fiscal não pode ser obstruído por força de um ato administrativo que deve ser entendido como sendo de caráter meramente gerencial. Tal instituto, por ser medida disciplinadora, visando a administração dos trabalhos de fiscalização, não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos do Decreto-lei nº 2.354/54, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração. Recurso de ofício a que se dá provimento.

Número do Recurso: 129471

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10805.001501/2001-91

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: CONFAB INDUSTRIAL S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 18/09/2002 00:00:00

Relator: Neicyr de Almeida

Decisão: Acórdão 107-06797

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração, vencidos os Conselheiros Natanael Martins, Edwal Gonçalves dos Santos, Francisco de Assis Vaz Guimarães e Carlos Alberto Gonçalves Nunes; e, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário, CONHECER das demais matérias e NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: MPF.MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.POSTULADOS.INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO RECURSAL IMPROCEDÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) fora concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não atinge a competência impositiva dos seus Auditores Fiscais que, decorrente de ato político por outorga da sociedade democraticamente organizada e em benefício desta, há de subsistir em quaisquer atos de natureza restrita e especificamente voltados para as atividades de controle e planejamento das ações fiscais. A não-observância - na instauração ou na amplitude do MPF - poderá ser objeto de repreensão disciplinar, mas não terá fôlego jurídico para retirar a competência das autoridades fiscais na concreção plena de suas atividades legalmente próprias. A incompetência só ficará caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.

Número do Recurso: 134933

Processo nº : 10280.006100/2002-74
Acórdão nº : 107-07.677

*Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10120.007278/2002-75
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTRO
Recorrente: MAÍSA MIGUEL FELIPE (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Data da Sessão: 13/08/2003 00:00:00
Relator: Océvio Campos Fischer
Decisão: Acórdão 107-07268
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: PUV, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa:*

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. Assim, o fato de haver contradição entre as datas em que houve a prorrogação do MPF e aquelas em que deste ato foi intimado o contribuinte não implica em nulidade do lançamento. Também, esta não se verifica se o Agente Fiscal responsável pelo MPF prorrogado for o mesmo daquele responsável pelos MPFs posteriores e pela autuação. O art. 16 da Portaria nº 3.007/2002, ainda que fosse vinculante, seria aplicável somente às situações em que houve extinção do Mandado de Procedimento Fiscal, o que não ocorreu no presente caso.

II – DA VALIDADE DA MULTA ISOLADA

A questão da validade da multa isolada é tema bastante discutido atualmente.

A contribuinte não se insurge contra a validade da mesma. Apenas que não seria possível a sua imposição, pois que não realizou a opção pelo regime de estimativa, o que somente ocorreria com o pagamento, nos termos do art. 222 e parágrafo único do RIR/99.

A apuração pelo lucro real anual, porém, não dispensa os recolhimentos mensais por estimativa, o que, entretanto, não foi feito pela Recorrente.

Processo nº : 10280.006100/2002-74
Acórdão nº : 107-07.677

Assim, para evitar maiores questionamentos, entendo ser cabível a multa isolada no presente caso, ainda que se tenha apurado prejuízo ao final do exercício.

Trata-se de orientação baseada em julgados desta c. 7ª Câmara, tal como se deu nos seguintes processos:

Recurso nº : 133.761
Conselheiro : Relator Carlos Alberto Gonçalves Nunes
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.053

IRPJ – MULTA ISOLADA – LEI Nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do Imposto sobre a Renda, por parte de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, tem lugar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, ainda que tenha apurado prejuízos, no ano-calendário correspondente.

Número do Recurso: 130716
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Relator: Neicyr de Almeida
Decisão: Acórdão 107-06866

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos Conselheiros Neicyr de Almeida (relator) e Edwal Gonçalves dos Santos, que afastavam a multa sobre a estimativa, designado o Conselheiro Luiz Martins Valero para redigir o voto vencedor.

Ementa: IRPJ - ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - Aplica-se a multa isolada, prevista no art. 44, I, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, não efetuar as antecipações obrigatórias, não tendo demonstrado em balanços ou balancetes periódicos que estava dispensada de fazê-lo, ainda que ao final do ano-calendário apure prejuízo fiscal.

Processo nº : 10280.006100/2002-74
Acórdão nº : 107-07.677

Por tais razões, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Como referido acima, é pacífica a orientação jurisprudencial do Conselho de Contribuintes no sentido de que as normas que limitaram a compensação da base de cálculo negativa da CSSL a 30% do lucro líquido:

Sustenta, também, a Recorrente que a multa que lhe foi imposta é confiscatória. Trata-se da multa de 75%, prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Sobre este assunto, da mesma forma, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes firmou-se em posicionamento contrário ao da Recorrente. Consolidou-se o entendimento de que o princípio da proibição de tributo com efeito de confisco não se aplica às multas tributárias:

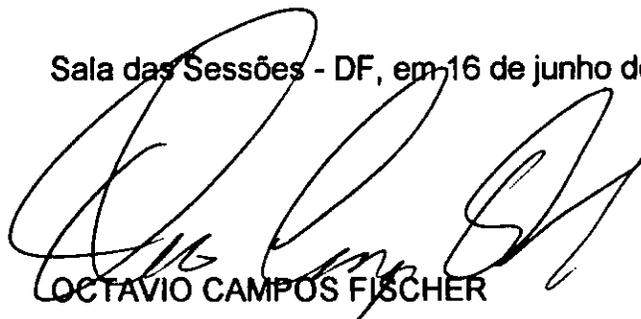
Por outro lado, ainda que se possa discordar dessa orientação jurisprudencial, pois, até mesmo pelo que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é possível aplicar o supracitado princípio às multas, no presente caso, entende-se que uma multa de 75% não possui efeito de confisco. De certo que não podemos aplicar o princípio da proibição de efeito de confisco em igual medida nos tributos e nas multas. É que um tributo com alíquota de 75%, a princípio, pode ser considerado como tendo efeito de confisco. Todavia, uma multa nesse percentual não adquire tal adjectivação, pois sua dosagem há de considerar o seu fim precípua que é o de reprimir que novas condutas infratoras sejam praticadas pelo cidadão.



Processo nº : 10280.006100/2002-74
Acórdão nº : 107-07.677

ISTO POSTO, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao
recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004



OCTAVIO CAMPOS FISCHER